



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 3.ª série	240\$		180\$
A 1.ª série	90\$		45\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica os decretos-leis
n.º 27:304, 27:305, 27:306 e 27:307.

Presidência do Conselho :

Lei n.º 1:945—Dá nova redacção a alguns artigos da Constituição.

Rectificações ao decreto n.º 27:294, que estabelece diversos preceitos acôrda da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos de todas as colónias para 1937.

Ministério do Interior :

Lei n.º 1:946—Autoriza o Governo a publicar um Código Administrativo para o continente da República e dá nova redacção a algumas das bases da organização administrativa aprovadas pela lei n.º 1:940.

Decreto n.º 27:356 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da instituição de beneficência denominada Educação Popular, com sede em Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 27:304, 27:305, 27:306 e 27:307, publicados no

Diário do Governo n.º 287, 1.ª série, de 8 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:945

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º, 21.º, 126.º e 127.º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Artigo 21.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

Artigo 126.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província.

Artigo 127.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 281, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fazenda

das Colónias, o decreto n.º 27:294, determino que se façam as seguintes rectificações:

No primeiro período da parte preambular, onde se lê: «... nos artigos 10.º, n.ºs 11.º e 13.º, ...», deve ler-se: «... nos artigos 11.º, n.ºs 11.º e 13.º, ...».

No artigo 172.º, onde se lê: «... artigo 168.º...», deve ler-se: «... artigo 169.º...».

Na observação (17) do mapa n.º 4, onde se lê: «4) Construção e aquisição de edificios e terrenos...», deve ler-se: «4) Construção e aquisição de pontes, edificios e terrenos...».

No mapa n.º 14, no capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 7), alínea g) Despesas — Definitivamente fixada —, onde se lê: \$ 198.159,44», deve ler-se: «\$ 98.159,44».

Estas rectificações devem ser publicadas nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Em 15 de Dezembro de 1936. — *António de Oliviera Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:946

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a publicar um Código Administrativo para o continente da República, observado o disposto na lei n.º 1:940, de 3 de Abril de 1936, e nos artigos seguintes.

Art. 2.º As bases I, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXIV e XXVII da lei n.º 1:940, de 3 de Abril de 1936, passam a ter a seguinte redacção:

BASE I

Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais e, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

BASE VI

Carecem da aprovação do Governo, para se tornarem executórias:

- 1.º As posturas e regulamentos de policia sanitária;
- 2.º As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via pública;
- 3.º As deliberações sobre empréstimos;
- 4.º As deliberações sobre instalações de geradoras de energia eléctrica;
- 5.º A municipalização de serviços;
- 6.º A concessão de exclusivos.

Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não serão executórias sem aprovação do Governo, além das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto:

- 1.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000.000\$;
- 2.º A concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor superior a 5:000.000\$;
- 3.º A organização interna dos serviços municipais.

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto ao referido nos n.ºs 1.º e 2.º da 1.ª parte e 1.º e 2.º da 2.ª parte.

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Governo de entre os respectivos municípios e pelo prazo a fixar no Código.

Em casos excepcionais poderá o Governo nomear presidente da câmara um cidadão estranho ao concelho.

As funções do presidente da câmara serão remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem.

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde haverá administradores de bairro, o presidente da câmara será o magistrado administrativo do concelho, podendo o Código atribuir-lhe funções policiais nos concelhos onde não exista outra autoridade policial.

BASE XIII

As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, à aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação e à concessão de servidões sobre bens paroquiais serão submetidas a *referendum* ou a aprovação de outros órgãos da administração paroquial, nos termos do Código.

BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos um conselho provincial e a junta de provincia, composta de procuradores por aquele eleitos.

O conselho provincial será constituído por: um procurador de cada uma das câmaras municipais da provincia; procuradores eleitos pelas federações de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na provincia; procuradores eleitos pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa existentes na provincia, e procuradores representantes dos vários ramos e graus de ensino ministrado na provincia.

BASE XVIII

As juntas de provincia terão atribuições:

- a) De fomento e coordenação económica;
- b) De cultura;
- c) De assistência.

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercicio destas atribuições, as juntas de provincia poderão tomar.

BASE XIX

Serão submetidas à aprovação do Governo as deliberações das juntas de provincia que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3:000.000\$ e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

BASE XXIV

Os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Governo:

- 1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;
- 2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercicio obrigatório;
- 3.º Quando se recusem a prestar aos serviços de inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

4.º Quando se recusam a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto.

BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, juntas, de província, governos civis e administrações de bairro haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros: o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos.

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercício das várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários dos governos civis e corpos administrativos.

Art. 3.º Sempre que na lei n.º 1:940 se faça referência a concelhos urbanos de 1.ª ordem, a conselhos de província ou a juntas provinciais deve entender-se, respectivamente, concelhos de Lisboa e Porto, conselho provincial e junta de província.

Art. 4.º É eliminada a base XX da lei n.º 1:940.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:356

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da ins-

tuição de beneficência denominada Educação Popular, com sede em Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora	4.800\$00
10 professoras, a 4.200\$.	42.000\$00
6 professoras, a 3.600\$.	21.600\$00
8 guardas, a 600\$.	4.800\$00
1 médico	7.200\$00
3 cobradores, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro do corrente ano económico:

Do artigo 3.º, alínea c) «Despesas de deslocação, subsídios de viagens e de marcha», e artigo 3.º, alínea d) «Subsidio para translocações», nas importâncias, respectivamente, de 1.800\$ e 9.427\$, para o mesmo artigo, alínea a) «Ajudas de custo», 11.227\$.

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, 16 de Dezembro de 1936. — O Presidente, *A. Ramalho*.

